



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.102125/2003-14
Recurso nº 155.930 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.513 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS OMITIDOS - FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - APRECIACÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 - FATO GERADOR COM PERIODICIDADE ANUAL.

É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE GANHO LÍQUIDO DE RENDA VARIÁVEL. DECADÊNCIA.

O prazo para pagamento ou recolhimento do imposto é relevante para fins de decadência, porque delimita a data a partir da qual o lançamento de ofício pode ser efetuado no caso de inadimplência, e, por conseguinte, o primeiro dia do exercício seguinte que constitui o marco inicial do prazo decadencial (CTN, art. 173, I).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência referente à constituição do crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e, por maioria, rejeitar a referente ao ganho líquido de renda variável, vencidos nesse ponto os Conselheiros Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente) Ausente justificadamente Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme Termo de Verificação Fiscal, esclarece a fiscalização que denúncias de irregularidades a respeito de supostas remessas de divisas para o exterior por fiscais estaduais e auditores federais, que poderiam materializar hipótese de incidência tributária, motivaram a abertura de procedimentos de fiscalização junto aos contribuintes envolvidos, entre estes o contribuinte objeto da presente ação fiscal.

O presente auto de infração decorre do encerramento dos procedimentos de fiscalização correspondente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações :

A) Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, referente à operação realizada na Bolsa de Mercadorias e Futuros intermediada por Umuaram S.A. Corretora de Títulos e Valores Imobiliários

B) Omissão de Rendimentos caracterizada por valor creditado em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos;

C) Classificação indevida na Declaração de Ajuste anual do valor de R\$ 15.000,00, atribuindo-lhe caráter isento e não tributável.

Para todas as infrações foi aplicada a multa de 112% nos termos do art. 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, por entender que os procedimentos do contribuinte em não esclarecer as situações de interesse tributário lhe foram exigidas através de intimações,, não atendendo as solicitações, revela o caráter protelatório.

A DRJ do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Concedido ao contribuinte ampla possibilidade de analisar as provas produzidas e de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativas essa reservada ao Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. É incabível o lançamento embasado em presunções não autorizadas em lei e que não esteja firmado em provas materiais.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO SOBRE O GANHO LÍQUIDO DE RENDA VARIÁVEL. DECADÊNCIA.

Quando o contribuinte não efetua previamente o pagamento do imposto devido a título de ganho líquido em operações de renda variável, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. Incabível a imposição da multa agravada prevista no art. 44, § 2º, da Lei

9.420/96, se não restou comprovado que o contribuinte possuía os documentos solicitados, mediante intimação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 02/02/2005 e interpôs Recurso Voluntário em 22/02/2005, onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação abaixo transcritos:

1 – Decadência de toda tributação relativa aos fatos geradores do período de 01/01/1998 a 30/11/1998, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação, e a tributação é mensal, e portanto, em 23/12/2003, já haver transcorrido o prazo decadencial;

2 – Alega cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório uma vez que não estão anexados ao processo administrativo todos os documentos do escopo da fiscalização, que gerou o lançamento do crédito tributário.

3 – Defende que o fisco, tem, sob pena de nulidade, de fornecer precisamente ao contribuinte todas as informações necessárias para que o mesmo possa cotejar a realidade dos fatos com a apuração do auditor fiscal e concordar com o mesmo ou possuir condições de questionar legitimamente o lançamento efetuado e demonstrar os equívocos existentes.

4 – Que o lançamento decorreu de quebra irregular de seu sigilo;

5 – Que descabe cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte;

6 – Por fim discute a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade e portanto dele conheço e passo a sua análise.

1 – Preliminar – Decadência

O Contribuinte alega, em sede de preliminar a decadência de toda tributação relativa aos fatos geradores do período de 01/01/1998 a 30/11/1998, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação, e a tributação é mensal, e portanto, em 22/12/2003, já haver transcorrido o prazo decadencial.

Aqui, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual. Na mesma linha, deve-se discutir a periodicidade da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre o assunto permito-me destacar voto do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que tomo como razões de decidir.

Vê-se, que é fragilíssima a tese da periodicidade mensal do imposto de renda que incide sobre os rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada, pelos motivos que seguem:

o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, como regra geral, tem periodicidade anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90;

como os rendimentos dos depósitos bancários estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, obrigatoriamente devem ser levados à colação no ajuste anual, quando, então, aperfeiçoa-se o fato gerador em 31/12, permitindo-se a apuração do imposto devido;

Se os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), com vencimento definido em lei, e que não tiveram o imposto antecipado dentro do ano-calendário, são submetidos ao ajuste anual, sendo o fato gerador do imposto complexivo anual, com muito mais razão deve-se estender essa interpretação para os rendimentos oriundos da presunção dos depósitos bancários de origem não comprovada;

ausente o pagamento do imposto devido dentro do ano-calendário para o caso vertente, torna-se impossível cobrar as antecipações, cabendo, se houvesse previsão legal, a aplicação de multa de isolada de ofício, de forma similar à ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Por tudo, percebe-se que a tese da periodicidade mensal do fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada não pode ser aceita.

Ora, a exigência formulada neste processo reporta-se a omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.1998. Considerada a ciência do Auto de Infração em 22/12/2003 (doc. de fls. 117/148), não se operou a decadência, uma vez que ela se configurou em 31/12/2003.

2 - Mérito

No tocante à omissão de rendimentos com base em depósito bancário, não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que durante a ação fiscal, o mesmo não logrou êxito em comprovar a origem do depósito, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, restando caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN.

No que tange a infração relativa à falta de recolhimento do imposto sobre ganho líquido de renda variável, em que o contribuinte sustenta novamente a decadência do

lançamento, por tratar-se de lançamento por homologação e sujeitar-se-ia ao prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, não há como prosperar sua irresignação, a saber.

Tal infração foi apurada através da análise documentação (fls. 50/53) em que foi constatada a obtenção de rendimentos líquido proveniente de operação financeira no mercado de renda variável, intermediada pela corretora Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, cujo fato gerador ocorreu em novembro de 2008, no valor de R\$ 17.190,60, sem o correspondente recolhimentos do imposto devido à alíquota de 10%. Sendo que também não consta de sua DIRPF 99 tal informação.

Portanto, como não houve o pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Desta forma, tendo em vista que o fato gerador relativo à operação financeira no mercado de renda variável, ocorreu em novembro de 1998, sem o pagamento do imposto correspondente, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito, ou seja, em 01/01/1999, com seu termo final em 31/12/2003. Tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 23/12/2003 (fls. 123), não se operou a decadência do lançamento em questão.

Com relação aos demais argumentos repisados pelo contribuinte, reporto-me ao voto da DRJ do Rio de Janeiro, que aqui adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, DF/Brasília, 23 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Locoselli Erichsen - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 21/10/2010 13:08:11.

Documento autenticado digitalmente por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 21/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 21/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.10469.XAYV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
03488E51672ED76B1107C98E9EEF111DCB202AD5**